



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 919/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

O Parágrafo Único do art. 1º considera doença grave as seguintes patologias:

- a) neoplasia maligna (câncer);
- b) espondiloartrose anquilosante;
- c) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) tuberculose ativa;
- e) hanseníase;
- f) alienação mental;
- g) esclerose múltipla;
- h) cegueira;
- i) paralisia irreversível e incapacitante;
- j) cardiopatia grave;
- k) doença de Parkinson;
- l) nefropatia grave;
- m) síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- n) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) hepatopatia grave;
- p) fibrose cística (mucoviscidose);

q) as doenças crônicas relacionadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 349, de 08 de agosto de 1996, sendo estas: doença genética com manifestações clínicas graves, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.

De acordo com a propositura, a isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

O Art. 6º do projeto autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel objeto da isenção a partir da data do diagnóstico da doença.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo que "insere o requisito de renda no valor de até cinco salários mínimos para fazer jus à isenção, nos mesmos moldes previstos para a isenção de IPTU concedida pela Lei nº 11.614/94, com a redação dada pela Lei nº 15.889/13, em favor de aposentados e pensionistas, valor este que poderá ser revisto pelas Comissões de mérito" e "a fim de prever que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias".

Em resposta a quesitos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo apresentou os seguintes argumentos "no sentido do seu não prosseguimento, considerando (i) já existir isenção do imposto sobre a renda, que é um tributo de ordem pessoal, para portadores de doenças graves; (ii) tratar-se o IPTU de um imposto real, em que não se leva em consideração as características do sujeito passivo; (iii) a inexistência de qualquer limitação quanto ao rendimento do beneficiário ou ao valor do imóvel; (iv) ser o benefício extensível a não contribuintes do IPTU, portanto fora do polo passivo da relação tributária, o que torna a proposta juridicamente inviável. Não obstante a impossibilidade de se calcular o impacto do incentivo fiscal na arrecadação tributária municipal pelo simples fato de a SUREM não dispor de elementos suficientes para tal, conforme apontado pela DILEG, ratificamos a necessidade de se atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais".

Esta Comissão realizou audiências públicas nas quais os representantes da Secretaria Municipal da Fazenda ponderaram que: "Preende-se dar uma isenção que não está conectada realmente ao fato gerador do imposto. O IPTU incide sobre a propriedade, a posse, e essa posse é uma posse de qualquer título, mas não tem relação com a condição da pessoa que ocupa o imóvel. Já existe uma isenção de imposto de renda, inclusive, para essas mesmas pessoas. Em relação ao imposto de renda faz todo o sentido essa isenção, por quê? Porque o imposto de renda é um imposto pessoal, ele está conectado com a renda da pessoa e não com a questão da propriedade."

Apesar das meritórias intenções do Autor, entendemos que o projeto não pode prosperar, em vista dos argumentos apresentados acima, e também por considerar que o projeto não faz nenhum recorte de renda, nem de tamanho da propriedade, o que poderia acabar beneficiando com a isenção de IPTU uma pessoa que, embora lide com uma doença crônica ou doença grave na família, não tem nenhuma dificuldade financeira, em detrimento - e quando se abre mão de receita de imposto estamos abrindo mão do recurso público para investir em benefício das outras pessoas - então, de alguém em seríssimas dificuldades financeiras, que não seja beneficiado pela isenção de IPTU.

Sendo assim, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/6/2019

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Soninha Francine (CIDADANIA) - Relatora

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (PRB) (contrário)

Fernando Holiday (DEM) (contrário)

Ota (PSB)

Paulo Frange (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.